



Protocolado em: PAR - 499/2019 12/11/2019 12:49	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 13/Novembro/2019	APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 18/02/2020
---	--	---

Referente ao PROCESSO Nº 36/2019 - PROJETO DE LEI nº 29/2019
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER nº 499/2019

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 29/2019, contido no
Processo nº 36/2019. Contém Projeto de Lei
nº 125/2019, contido no Processo nº
165/2019, em apenso.**

Reingressa nesta comissão, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria do então Vereador Tibiriçá Vianna Maineri, que assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência ou mais adequada a ofertar satisfatória acessibilidade.

Esta Comissão, respeitando o artigo 173, X do Regimento Interno desta Casa Legislativa solicitou diligências do feito ao IGAM e à DPM, para se manifestassem quanto a constitucionalidade e viabilidade da matéria em tela.

O IGAM, manifestou-se pela inviabilidade jurídica do Projeto, conforme Orientação Técnica IGAM nº 16.945/2019, “... *conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, em face de que a matéria não possui alcance para ser proposta por iniciativa parlamentar, e ainda por apresentar conteúdo que já é previsto na legislação de caráter nacional, que garante o direito de toda a criança do acesso à escola, conforme é referendado pelo TJ/RS, diante da previsão contida na LDB e Lei do Estatuto da Criança e Adolescente.*”

No mesmo sentido, à DPM, se manifestou pela inviabilidade do projeto, conforme Informação nº 985/2019, “*Inviabilidade do Projeto de Lei nº 29/2019, pois a vaga em escola pública próxima da residência já é direito assegurado a todas as crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade. Art. 53, V, da Lei nº 8.069, de 1990, e art. 4º, X da Lei nº 9.394, de 1996.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Em atendimento ao artigo 173, XI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi baixado ao autor o presente Projeto de Lei, para que o mesmo tomasse ciência dos pareceres acostados, a bancada do Partido Republicano Brasileiro tomou ciência, devolvendo o feito para que fosse dado seu trâmite legal, junto a Casa.

Após análise desta Comissão, que exarou Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria em exame, o Vereador Edson Paulo Theodoro da Rosa, protocolou nesta Casa Projeto análogo ao já em trâmite, esta Comissão de Justiça solicitou o apensamento das proposições, conforme disciplina o Regimento interno desta Casa Legislativa.

Feita a exposição da matéria em exame, passamos às conclusões:

Cabe deixar consignado que está Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a prerrogativa de opinar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais da proposição, através de parecer após análise da competência em *ratione materiae*, prerrogativa está prevista no Regimento Interno, disciplinadas nos art. 46, II, alíneas “b” e “e”, e o art. 189.

Inicialmente temos que deixar consignado, que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -, no art. 53, V, prevê que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Sobre essa mesma égide a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, no título dedicado a tratar “Do Direito à Educação e do Dever de Educar”, que no art. 4º, X, que é dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Temos que trazer à baila, que a proposição interfere na organização e funcionamento de órgão da administração municipal, agredindo o princípio da repartição das competências legislativas atribuídas aos entes federados, afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme Carta da República em seu art. 2º, em simetria com o art. 10 da Carta Estadual e o art. 3º da Lei Orgânica Municipal, afronta diretamente ainda os arts. 10, 60, II, “d” da Constituição do Estado.

Em caso análogo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Egrégia Corte, julgaram inconstitucional lei apresentada pelo Legislativo que fere tais dispositivos legais mencionados e em casos análogos.

O então Nobre Edil ao propor projeto de lei com a presente finalidade, esta interferindo com a autonomia administrativa e funcionamento do Poder Executivo, prerrogativa esta que não é de sua alçada, não sendo de iniciativa concorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

A matéria proposta pelo nobre Edil, já é disciplinada, pois a vaga em escola pública próxima da residência já é direito assegurado a todas as crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade. Art. 53, V, da Lei nº 8.069, de 1990, e art. 4º, X da Lei nº 9.394, de 1996.

De fato, o poder legiferante do Vereador é limitado às normas constitucionais Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal e de Legislação Específica.

O mérito da matéria é inegável!! Entretanto, respeitando esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o objetivo para o qual foi criada, com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção do autor em propor matéria de grande relevância para a comunidade Caxiense, esta Comissão, segue os posicionamentos dos Institutos consultivos, conforme parecer e informação que escoltam este processo e a jurisprudência já pacificada, opinando pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em tela e do Processo apensado, **PELAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS DECLINADAS**.

Este é o Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Caxias do Sul, 11 de novembro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

FELIPE GREMELMAIER

Vereador - MDB

PAULA IORIS (Relatora)

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO

Vereador - MDB